



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 02 de outubro de 2023.

PC nº 209.10.2023

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 135**, de 2023, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 87, de 2023, que institui o incentivo ao voluntariado e ao intercâmbio geracional no Município de Santo André, diretrizes para a implementação de programas e atividades, e dá outras providências.

Cumpre-me assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

A iniciativa do Poder Legislativo é louvável, ocorre que para a consecução de seu objeto, a propositura estabelece uma série de providências e atribuições às Secretarias do Poder Executivo, o que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo, sendo que em Repercussão Geral - Tema 917 – ARE 878911 - o Supremo Tribunal Federal decidiu: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”**.

O art. 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos municípios com esteio no art. 144, do mesmo diploma e o art. 29, da Constituição Federal, dispõe acerca das competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado, atribui diversas ações às secretarias da Municipalidade.

Em outras palavras, o tema do projeto de lei aprovado pela Câmara dos Vereadores é próprio da organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal.

Resta clara, a interferência em atos de gestão e gerência de políticas públicas, ou seja, ofensa direta à separação de Poderes e reserva da Administração, arts. 5º, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Nesse compasso de ideias, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse Poder. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos Poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa que gerarão despesas não programadas pelo Executivo.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Desse modo, o aludido Autógrafo configura ingerências do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão em função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a norma Constitucional de iniciativa privativa de projeto de lei.

Ademais, vale ressaltar que o Município de Santo André já dispõe de políticas públicas que contemplam o objeto do projeto de lei aprovado, como o projeto Conectando Gerações, oferecido no Centro de Referência do Idoso de Santo André - CRISA, bem como a Lei nº 7.782, de 11 de janeiro de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 14.692, de 04 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Serviço Voluntário no Município de Santo André.

Ante o exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo de nº 135, de 2023, referente ao Projeto de Lei CM nº 87, de 2023, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André